



PARECER ÚNICO Nº: 584/2019	
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 035056/2016	PROCESSO CAP Nº: 446652/19
BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº: M2791-2016-6248463	DATA: 26/07/2016
EMBASAMENTO LEGAL: Arts. 86 do Decreto nº 44844/08	

AUTUADO(A): REGINA CÉLIA CALDEIRA DA SILVA	CPF Nº: 635.042.006-34
MUNICÍPIO: SÃO FRANCISCO/MG	ZONA: rural

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Carlos Frederico Bastos Queiroz – Gestor Jurídico	1403685-9	 Carlos Frederico Bastos Queiroz Gestor Ambiental/Jurídico - SUPRAM NM Masp 1403685-9 - OAB/MG 95500
De acordo: Priscila Barroso de Oliveira – Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1379670-1	 Priscila Barroso de Oliveira Coord. Núcleo de Infração Supram NM - Masp 1379670-1
De acordo: Gislando Vinícius Rocha de Souza - Diretor de Fiscalização	1182851-3	 Gislando Vinícius Rocha de Souza Diretor Reg. de Fiscalização Ambiental Supram NM - Masp 1182851-3



PARECER DE RECURSO Nº 584/2019

1 – CABEÇALHO

Nº do Auto de Infração:	035056/2016
Nº do Processo:	446652/19
Nome/Razão Social:	REGINA CELIA CALDEIRA DA SILVA
CPF/CNPJ:	635.042.006-34

2 – RESUMO DA AUTUAÇÃO

Data da lavratura:	26/07/2016
Decreto aplicado:	44.844/2008
Infrações:	
Código:	Descrição:
1 - 301, II, b	1- Desmatar em forma de destoca na Fazenda Caldeirão, uma área de 40 (quarenta) hectares de vegetação nativa de formação campestre (Cerrado), em área comum, sem autorização do órgão ambiental.
2 – 322, a	2 – Fazer queimada em forma de leiras, num total de 03 (três) hectares, em área desmatada, conforme infração 01, sem autorização do órgão ambiental.
Penalidades Aplicadas:	
Multa Simples: inciso II, do art. 56, do Decreto nº 44.844/2008. Valor: R\$ 25.254,14 (vinte e cinco mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e quatorze centavos).	
Suspensão parcial ou total das atividades: Inciso IX, do art. 56, do Decreto nº 44.844/2008.	

3 – RESUMO DO RECURSO APRESENTADO

Tempestividade:		
Data da notificação da decisão: 21/06/2019	Data da postagem/protocolo do recurso administrativo: 12/07/2019	<input type="checkbox"/> Intempestiva <input checked="" type="checkbox"/> Tempestiva
Requisitos de Admissibilidade:		
Cumprir todos os requisitos de admissibilidade previstos pelo art. 34 do Decreto nº 44.844/2008.		
Resumo da Argumentação:		
1- Que na área não existia nenhuma floresta, pois já havia sido desmatada há muito tempo, estando em regime de pousio.		
2- Que deve ser reconhecida a atenuante do art. 68, I, “c”, em favor da autuada.		



Resumo dos Pedidos:

- 1- Seja expurgada a multa aplicada.
- 2- Seja concedida a atenuante requerida.

4 – FUNDAMENTOS

4.1 – Do recurso administrativo – Do ônus da prova e os requisitos para caracterização da responsabilidade

Cumpra ressaltar que as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção juris tantum de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente, ou seja, os atos administrativos são, presumidamente, legítimos, legais e verdadeiros.

Entretanto, nos termos do parágrafo 2º do art. 34, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, essa presunção não é absoluta, cabendo ao acusado a comprovação de qualquer alegação contrária, *in verbis*: cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo. Assim também se posiciona o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. ART. 29, §§ 1º, III, 2º E 4º, I, DA LEI 9.605/1998. AUTO DE INFRAÇÃO. IBAMA. GUARDA DOMÉSTICA. MANTER EM CATIVEIRO ESPÉCIES DA FAUNA SILVESTRE SEM AUTORIZAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DECLAROU A INEXIGIBILIDADE DA MULTA. PERDÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se, na origem, de Ação Anulatória de Multa Administrativa proposta pelo recorrido contra o Ibama, ora recorrente, objetivando a anulação de multa no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) por manter em cativeiro pássaros da fauna silvestre, sem registro no órgão competente.

2. Segundo o acórdão recorrido, "No presente caso, a validade da autuação foi reconhecida, posto que a conduta descrita no auto de infração efetivamente se enquadra nos dispositivos legais já citados e as **verificações e os atos administrativos praticados pelo IBAMA gozam de presunção de legitimidade e de veracidade, até prova em contrário**" [...] (STJ. Recurso Especial nº 2017/0161069-3. Segunda Turma. Julgado em 07/12/2017, Publicado em 19/12/2017)

EMENTA: AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE/LEGITIMIDADE - ÔNUS DO PARTICULAR -



AUSÊNCIA DE ELEMENTOS, NESSE MOMENTO, PARA AFASTAR REFERIDA PRESUNÇÃO - CANCELAMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL - NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO - AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA.

1 - O auto lavrado pela prática de infração administrativa possui presunção relativa de veracidade/legitimidade, cabendo, portanto, ao particular o ônus de afastar os fundamentos presentes no ato impugnado.

2 - Não logrando o particular em afastar referida presunção, permanece hígido o ato administrativo atacado.

3 - Havendo o cancelamento de licença ambiental em razão do exercício de autotutela administrativa ante a constatação de omissão na prestação de dados relevantes por parte do particular e não em razão da aplicação de sanção administrativa, não há que se falar em violação ao princípio da proporcionalidade para aplicação das sanções previstas no art. 56 do Decreto Estadual nº. 44.844/2008.

(TJMG. Agravo Interno CV nº 1.0556.17.000388-4/002. 3ª Câmara Cível. Julgado em 09/11/2017, Publicado em 05/12/2017).

No mesmo sentido, segundo entendimento pacificado pela Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, por meio do Parecer nº 15.877, de 23 de maio de 2017, abaixo citado, no âmbito das infrações administrativas ambientais estaduais, a culpa do infrator, sobre o qual recai o ônus probatório, é presumida, sendo aplicada a responsabilidade subjetiva:

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MEIO AMBIENTE. TRÍPLICE RESPONSABILIDADE. ART. 225, §3º DA CR/88. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. NATUREZA SUBJETIVA. CULPABILIDADE. INTRANSCENDÊNCIA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. IUS PUNIENDI. DEVIDO PROCESSO SUBSTANCIAL. CULPA PRESUMIDA. PARECERES AGE NS. 15465/2015 E 15.812/2016. PARECER ASJUR/SEMAD 46/2017.

A natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, admitindo-se autoria direta e concorrência, na forma da legislação estadual, sendo a culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário [...]

Portanto, no âmbito da autuação administrativa, o poluidor está submetido à responsabilidade subjetiva com a presunção de culpa, ou seja, cabe ao autuado o ônus de provar o contrário do